

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 4ª ZONA DA
CIDADE DE SAPÉ DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Autos: Nº: **0600423-33.2024.6.15.0004**

REGISTRO DE CANDIDATURA

Partido Socialista Brasileiro-PSB de Mari-PB, CNPJ: 09.572.559/0001-60, neste representado por sua presidente JULIANE KELLY DINIZ CARNEIRO, brasileira, solteira, assistente social, portadora do RG: 2.680.165 SSP-PB e CPF: 043.839.034-28, podendo ser encontrada no Assentamento Zumbi dos Palmares, s/n, Zona Rural de Mari-PB, CEP: 58.345-000, Fone: 9.9649-1301, email: jukedica30@gmail.com, vem, tempestiva e respeitosamente, perante de V. Exa., com fulcro no Art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, ingressar com,

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC,

solicitado por **Marcos Aurélio Martins de Paiva**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG: 938.214 SSP-PB e CPF: 436.457.747-00, residente nas margens da Rodovia PB 073, Km 06, Zona Rural, Granja São Marcos, Cidade de Mari-PB, CEP: 58.345-000.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, insta consignar que foi a publicação do edital contendo a relação nominal do pedido de registro de candidatura em 16/06/2024, assim, considerando o prazo de 5 dias previstos no Art. 3º LC 64/90, perfeitamente tempestiva a presente impugnação.

DOS FATOS

Ao tomar conhecimento do pedido de registro de candidatura de Marcos Aurélio Martins e Paiva, imediatamente o Impugnante tratou de buscar maiores informações sobre a sua elegibilidade, pois já tinha conhecimento de eventuais impedimentos.

Desta análise, sobressaíram evidências de que o pré-candidato não atende às condições legalmente estabelecidas para a candidatura, qual seja condenação por improbidade administrativa, condenação criminal por crime de responsabilidade em segunda instância (decisão colegiada), duas condenações transitadas em julgadas junto ao Tribunal de Contas da União – TCU (ambas com imputação de débitos e dano ao erário público) e desincompatibilização de cargo público comissionado de forma extemporânea e por meio de mera licença para eleição (sem exoneração), razão pela qual move a presente impugnação.

DA INELEGIBILIDADE

O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 preconiza que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, que dever ser aferidas no momento do requerimento de registro de candidatura.

Ao disciplinar sobre o tema, o doutrinador José Jairo Gomes, conceitua:

"Denomina-se inelegibilidade ou ilegitimidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. Em outros termos, trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo." (in Direito eleitoral - 13. ed. rev. Atlas, 2017. kindle edition. p. 4984)

A elegibilidade é, portanto, condição indispensável ao processamento e aceite da candidatura, devendo ter total procedência a impugnação quando diante de fatos que conduzem à inelegibilidade.

DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE DO CASO CONCRETO

I- DO ATO DE IMPROBIDADE

Dispõe a lei nº 8.429/1992, em seu Art. 11, que "*... constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições...*"

Dentre as previsões, encontra-se o ato de quebra da regre constitucional de contratação através de concurso público, além de desvio de função, praticado pelo pré-candidato, ora impugnado, conforme se depreende na decisão do processo nº 0002370-51.2012.8.15.0611:

“ Diante do Exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, para condenar MARCOS AURÉLIO MARTINS PAIVA, ex-Prefeito Constitucional de Mari, por violação das normas elencadas art. 11, caput, Lei nº 8.429/92.”

Assim, por força da referida decisão, o pré-candidato perdeu seu pleno exercício dos direitos políticos nos termos do Art. 12, inc. III da Lei. 8.429/92, por dois anos, com o transito em julgado em 19/04/2022 até 19/04/2024, multa civil de três vezes a remuneração percebida e proibição de contratar com o poder público...por 03 anos, não podendo se candidatar ao cargo de prefeito, conforme destaca Amauri Pinho ao doutrinar sobre o tema:

"... Infere-se, pela simples leitura da norma, que para configurar a inelegibilidade prevista na alínea l, é imprescindível que os requisitos transcorram cumulativamente: condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ato doloso de improbidade administrativa; lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Neste sentido é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral." (in AMAURI PINHO, acessado em 16/08/2024, <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/atos-de-improbidade-administrativa-que-nao-geram-inelegibilidade/1172274263>)

Portanto, diante do reconhecimento inequívoco da improbidade administrativa, tem-se por necessário e impositiva a procedência da presente impugnação e consequente rejeição da candidatura, conforme precedentes sobre o tema:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. VEREADOR. ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990. INELEGIBILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIROS PRESENTE NOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. A decisão agravada reconheceu a presença dos requisitos necessários para atrair a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990, a saber: (a) condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou

proferida por órgão colegiado; (b) suspensão dos direitos políticos; (c) ato doloso de improbidade administrativa; (d) lesão ao patrimônio público; e (e) enriquecimento ilícito. 2. Embora não conste menção à condenação no art. 9º da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) no dispositivo do acórdão condenatório do TJ/SP, o TRE/SP, autorizado pela jurisprudência deste Tribunal, reconheceu a existência de enriquecimento ilícito de terceiros na contratação de prestação de serviços advocatícios em que reconhecida a desnecessidade da avença e o superfaturamento do preço acordado. 3. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la. 4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - REspEI: 060013513 PARANAPUÃ - SP, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 01/07/2021, Data de Publicação: 06/08/2021)

Razões pelas quais, diante da possibilidade de reconhecimento da inelegibilidade a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório pela Justiça Especializada atinente à Improbidade Administrativa, tem-se por necessária e urgente a procedência da presente impugnação e conseqüente rejeição do registro de candidatura do impugnado, só por este tópico.

II- DA CONDENAÇÃO CRIMINAL, POR CRIME DE RESPONSABILIDADE EM DECISÃO COLEGIADA

Dispõe a lei Complementar nº 64/90, em seu Art. 1º, inc. I, letra e, 1, que "... Art. 1º São inelegíveis: ... I - para qualquer cargo: ... e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Redação](#)

dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) ... 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;...”.

...”

Dentre as previsões, encontra-se condenação colegiada em sede de apelação junto ao TJPB, conforme se depreende na decisão do processo nº 0803990-54.2021.8.15.0351:

“ APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI 201/67. DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, DA RECUSA OU DA IMPOSSIBILIDADE, POR ESCRITO, À AUTORIDADE COMPETENTE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SUPPLICA POR ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REPRIMENDA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. PENA QUE INTEGRA O PRECEITO SECUNDÁRIO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA PROPORCIONAL E ADEQUADA. DESPROVIMENTO DO APELO.”

Assim, por força da referida decisão colegiada condenando o pré-candidato perdeu seu direito a elegibilidade.

Conforme precedentes sobre o tema:

Registro de Candidatura. Eleições 2022. Deputado Estadual. Condenação criminal por órgão colegiado. Crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. I – A condenação, mediante decisão proferida

por órgão judicial colegiado pela prática do crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, que tem como elemento nuclear a apropriação de bens ou rendas públicas, ou o desvio em proveito próprio ou alheio, gera a inelegibilidade pelo prazo de oito anos, prevista no art. 1º, I, e, item 1, da LC n. 64/90. II – Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. III – Registro de candidatura indeferido.

(TRE-RO - RCand: 0600995-74.2022.6.22.0000 PORTO VELHO - RO 060099574, Relator: Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 11/09/2022, Data de Publicação: PSESS-89, data 11/09/2022)

Razões pelas quais, diante da possibilidade de reconhecimento da inelegibilidade a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório pela Justiça em decisão colegiada do TJPB, por crime de responsabilidade contra a administração pública, tem-se por necessária e urgente a procedência da presente impugnação e consequente rejeição do registro de candidatura do impugnado, por mais este tópico.

III- DAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

Dispõe a lei Complementar nº 64/90, em seu Art. 1º, inc. I, letra g, que "... Art. 1º São inelegíveis: ... I - para qualquer cargo: ... g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se

realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;...”

...”

Dentre as previsões, encontra-se as condenações transitadas em julgadas do TCE, TC 004.001/2016-8 e TC 021.367/2020-5, sendo a primeira transitada em julgada no dia 24/02/2022 e a segunda em 2203/2024, conforme se depreende das certidões extraídas do TCU, e dos respectivos acórdãos:

“ GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 004.001/2016-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mari - PB

Responsáveis: Antônio Gomes da Silva (CPF 162.341.974-34) e Marcos Aurélio Martins de Paiva (CPF 436.457.474-00)

Interessado: Coordenação-geral de Convênio – Mtur.

Representação legal: Helber Wagner de Macedo Almeida (21.623/OAB-PB) e outros, representando Antônio Gomes da Silva e Prefeitura Municipal de Mari - PB.

Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO (MTUR). CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA. DILIGÊNCIA. CITAÇÃO. REVELIA. ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DE PARTE DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.”

“GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 021.367/2020-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Mari – PB

***Responsável: Marcos Aurélio Martins de Paiva
(436.457.474-00).***

***Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da
Educação (00.378.257/0001-81).***

***Representação legal: Noemia Lisboa Alves da Fonseca
(OAB-PB 26.632), Silvia Cristina Lisboa Alves Moreira
(OAB-PB 6.693) e outros, representando Prefeitura
Municipal de Mari – PB; Silvia Cristina Lisboa Alves
Moreira (OAB-PB 6.693) e Camila Maria Marinho Lisboa
Alves (OAB-PB 19.279), representando Antônio Gomes da
Silva.***

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE.

***PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO
PARA ATENDIMENTO DE JOVENS E ADULTOS (PEJA),
EXERCÍCIO DE 2016. OMISSÃO NO DEVER DE
PRESTAR CONTAS. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO
DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS
PÚBLICOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.”***

Assim, por força das referidas decisões transitadas em julgadas pelo TCU, com aplicação de débito, condenando o pré-candidato este perdeu seu direito a elegibilidade.

Conforme precedentes sobre o tema:

**RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO.
REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE.**

REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. CONVÊNIO. FRAUDE. AUSÊNCIA. PROVA. DESTINAÇÃO. RECURSOS. DOLO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recursos especiais interpostos contra aresto unânime do TRE/SP, que indeferiu o registro do primeiro recorrente, vencedor do pleito majoritário de Campina do Monte Alegre/SP nas Eleições 2020, por entender configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.2. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...]".3. Na hipótese, o Tribunal de Contas da União, em tomada de contas especial, rejeitou ajuste contábil do recorrente, chefe do Poder Executivo no interstício 2009–2012, em virtude de fraude no Convênio 555/2010, firmado com o Ministério do Turismo para promover "Festa do Peão", imputando débito no valor total da avença (R\$ 100.000,00).4. Conforme trechos do acórdão da Corte de Contas transcritos pelo TRE/SP, "todo o processo foi montado para obtenção de recursos públicos federais mediante fraude", o que se evidenciou pela soma de inúmeros fatores, dentre ele: (a) o evento ocorreu "antes mesmo da elaboração de pareceres necessários para a aprovação da avença e da consequente assinatura do instrumento convencional"; (b) "divergências entre os pagamentos

declarados e os lançamentos bancários"; (c) "notas fiscais sem os devidos atestos de recebimento dos serviços prestados e sem a identificação do convênio"; (d) "ausência dos comprovantes de todos os pagamentos realizados com recursos do convênio em questão"; (e) "ausência de aplicação financeira dos recursos".5. Ainda de acordo com o TCU, em passagem transcrita no acórdão, "a grave irregularidade ora apontada [...] ensejou dano ao erário federal", quedando-se revel o recorrente no curso do procedimento mesmo após se prorrogar seu prazo para defesa.6. Nos termos da Súmula 41/TSE, "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".7. Incidência da Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária, quanto às alegações de que em "nota técnica de reanálise" se reconheceu a execução do contrato e de que houve arquivamento de inquérito visando apurar ilícito penal com base na mesma conduta (art. 1º, VII, do DL 201/67).8. Mera menção ao arquivamento de inquérito penal é incapaz de afastar a fraude perpetrada pelo recorrente, que, visando ludibriar o órgão fiscalizador, simulou as etapas da contratação. Em outras palavras, as contas foram rejeitadas não apenas com base na ausência de prova do correto destino dos recursos, mas na própria burla empreendida perante o TCU.9. Para fim da inelegibilidade da alínea g, não se exige dolo específico, mas apenas dolo genérico, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que pautam os gastos públicos.

Precedentes.10. Recursos especiais a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 06002412920206260215 CAMPINA DO MONTE ALEGRE - SP 060024129, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 11/12/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATO SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Inexistem omissão, contradição e obscuridade em julgado, alicerçado em fundamentação apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdicional, mas em sentido contrário às pretensões da parte. 2. A incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) rejeição de contas, com imputação de débito e não sancionada exclusivamente com multa; (ii) exercício de cargo ou funções públicas; (iii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (iv) irrecorribilidade da decisão; e (v) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente. 3. O advento da Lei nº 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao

dolo genérico (RO nº 0601046-26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022). 4. A omissão do chefe do Poder Legislativo Municipal do seu dever de fiscalizar execução de contrato em desconformidade com os termos ajustados, ainda que firmado em gestão anterior, ensejando dano ao Erário, configura irregularidade insanável, caracterizadora, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico. 5. A pendência de recurso inviabiliza a formação da coisa julgada, ainda que posteriormente inadmitido, certificando-se o trânsito em julgado somente após o último pronunciamento do 6. O exaurimento do prazo de inelegibilidade após a data da eleição não constitui fato superveniente apto a ensejar o deferimento do registro de candidatura. Inteligência da Súmula nº 70/TSE. 7. Recurso ordinário desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0602051-29.2022.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO Relator: Ministro Carlos Horbach

Razões pelas quais, diante da possibilidade de reconhecimento da inelegibilidade a partir do exame da fundamentação das *decisões* condenatórias proferidas pelo TCU com trânsito em julgado, com imputação de débito em claro ferimento a probidade administrativa e com evidente dolo, contra a administração pública, tem-se por necessária e urgente a procedência da presente impugnação e consequente rejeição do registro de candidatura do impugnado, por mais este tópico.

IV- DAS DESIMCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO

Dispõe a lei Complementar nº 64/90, em seu Art. 1º, inc. II, letra g, que "... Art. 1º São inelegíveis: ... II - ... I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;...".

Um primeiro ponto neste item que deve ser observado por V. Exa. é a questão de que de cargo comissionado, tem que haver o desligamento, o pedido de exoneração e não licença provisória de afastamento para candidatura, neste diapasão vejamos o que diz a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, L C/C V, A E VII, A, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 54/TSE. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, manteve-se indeferido o registro de candidatura do agravante ao cargo de vereador de Colina/SP nas Eleições 2020. 2. Consoante a Súmula 54/TSE, "[a] desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato". 3. De acordo com a moldura fática do aresto a quo, "o candidato não comprovou sua exoneração do cargo em comissão ocupado junto ao gabinete do Prefeito de Colina e, como bem anotado na r. sentença, demonstrou 'tão somente o afastamento de fato, sem prejuízo dos vencimentos, do

cargo público efetivo que ocupa nos quadros de servidores do município' [...] também com relação a esse afastamento, que não foi juntada a publicação do referido ato, sendo o art. 3º do referido documento consta que a portaria entrará em vigor na data da sua publicação". 4. Conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária, de acordo com a Súmula 24/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 060011068 COLINA - SP, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 14/12/2020, Data de Publicação: 14/12/2020)

Dentre as previsões, encontra-se o requerente desincompatibilizado, ainda que seja por licença para candidatura, fora do prazo legal, de três meses, pois só o fez o pedido em 02/07/2024, sendo deferido em 05/07/2024, na função em geral.

Conforme precedentes sobre o tema:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO EM COMISSÃO. GABINETE DE PARLAMENTAR. CIRCUNSCRIÇÃO ESTADUAL. ABRANGÊNCIA. TOTALIDADE DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. POTENCIAL INFLUÊNCIA. EQUILÍBRIO DO PLEITO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE DE CHANCES ENTRE OS CANDIDATOS. VIOLAÇÃO. ART. 1º, II, L, DA LC Nº 64/90. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REPETIÇÃO DE

TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Considerando a abrangência do cargo exercido pela candidata, que compreende todos os municípios do Estado do Ceará, presente circunstância apta a ensejar a quebra de isonomia na disputa eleitoral, com a possibilidade de utilização da máquina pública em prol da campanha, especialmente considerando a intensa atuação do deputado estadual por ela assessorado no município em que realizado o pleito, caracterizada a causa de inelegibilidade da alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Precedente. 2. A alteração das premissas fáticas consignadas no aresto recorrido, atreladas ao juízo extraído do acervo probatório produzido nos autos, envolveria incursionar sobre o seu conteúdo, providência inviável na via estreita do recurso especial (Súmula nº 24/TSE). 3. A simples reiteração das teses inseridas no recurso especial, sem a impugnação específica dos fundamentos lançados na decisão agravada, atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”. 4. Agravo regimental desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600237-79.2020.6.06.0075 – JAGUARUANA – CEARÁ Relator: Ministro Carlos Horbach.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SECRETÁRIA PARLAMENTAR. CARGO EM COMISSÃO.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO. 1. Desincompatibilização a destempo do cargo de Secretaria Parlamentar da Câmara dos Deputados, que se submete à regra do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. 2. Do requerimento de desincompatibilização apresentado pela requerente, não constam o número de protocolo, a data ou o nome do servidor responsável por seu recebimento, não sendo possível atestar, efetivamente, a formalização do pedido de afastamento do cargo exercido perante a Administração Pública. Por outro lado, da portaria publicada no Diário Oficial da União, observa-se que a exoneração da requerente se deu em 07/07/22, portanto, fora do prazo legal. 3. Conforme se vê dos documentos acostados aos autos, o formulário de exoneração da requerente, com registro de faltas injustificadas ao serviço entre 01/07/2022 e 06/7/22, foi protocolizado no dia 07/07/22, data em que, conforme o art. 12 do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 72, de 1997, o ato exoneratório passa a produzir efeitos. 4. Como bem salientado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, certo é que o fato de a requerente ter faltado ao trabalho a partir do dia 01/07/2022 não induz ao afastamento do cargo público, mas sim a anotação de falta injustificada. Com efeito, presumir que o agente público se desvinculou do cargo tão somente por ter se ausentado injustificadamente do serviço por alguns dias, representaria intolerável vulneração ao instituto da desincompatibilização, notadamente quando não comprovada a devida formalização do pedido de afastamento das funções, como no presente caso. 5.

Aplicável, à espécie, a orientação consolidada no verbete nº 54 da Súmula do TSE, segundo a qual: “A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.” 6. Constitui ônus da requerente, por ser de seu interesse, acompanhar o procedimento administrativo relativo ao requerimento de afastamento para atividade política. 7. INDEFERIMENTO do requerimento de registro de candidatura.

(TRE-RJ - RCand: 06013203320226190000 RIO DE JANEIRO - RJ 060132033, Relator: Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Data de Julgamento: 12/09/2022, Data de Publicação: 12/09/2022)

Razões pelas quais, diante da possibilidade de reconhecimento da inelegibilidade a partir do exame da fundamentação de que o requerente do registro de candidatura é detentor de cargo comissionado com abrangência Estadual, e que não foi exonerado e mesmo que por licença não se afastou no prazo legal, ferindo de morte a Lei Complementar nº 64/90 em seus art. 1º, Inc. II, letra l, tem-se por necessária e urgente a procedência da presente impugnação e consequente rejeição do registro de candidatura do impugnado, por mais este tópico.

DAS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR

O peticionante pretende instruir seus argumentos com as seguintes provas:

- a) depoimento pessoal do Réu, para esclarecimentos sobre seu afastamento e desempenho de suas funções;
- b) a juntada dos documentos em anexo, que comprovam as condenações suas extensões e seu afastamento extemporâneo;

- c) oficiar a secretaria de administração do Estado da Paraíba, para que diga detalhadamente qual o cargo comissionado do impugnado, suas atribuições legais;
- d) demais provas admitidas em direito, para que haja, o esgotamento do contraditório e ampla defesa.

PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER:**

- i. A citação do Impugnado para contestar, querendo, no prazo de 7 dias nos termos do Art. 4º da LC 64/90;
- ii. A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a notificação do Secretário de Administração do Estado da Paraíba, para que envie dados sobre o cargo comissionado do impugnado, e suas atribuições legais e se a licença requerida e concedida em 02/07/2024 é remunerada;
- iii. Seja requisitada à Repartição Pública Secretaria de Administração a emissão de certidão na forma acima requerida, inacessível até a presente data e necessária à comprovação do direito aqui pleiteado nos termos do art. 438 do CPC;
- iv. Ao final, a total procedência da ação para que seja INDEFERIDO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, ora impugnado, nos termos acima colocados;
- v. Seja intimado o representante do MPE, na forma legal.

Nestes termos, pede deferimento

Data e assinatura eletrônicos.